INDICAÇÃO 032/2026

Exmo. Sr.:
EDEMILSON DARI DREXLER
Presidente
Nesta

O vereador abaixo subscrito no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica e Regimento Interno vem mui respeitosamente à presença de V.S., com o apoio dos vereadores que esta subscrevem, para que depois de ouvido o Douto Plenário e se aprovado seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal **indicando ao setor competente que promova os estudos técnicos, jurídicos e orçamentários necessários e encaminhe a esta Casa projeto de lei instituindo, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Paulo Bento – PRODESE, criado pela Lei Municipal nº 1.129/2011, o Programa Municipal de Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROEMPREENDE PAULO BENTO, destinado aos empreendimentos já instalados e àqueles que pretendam se instalar no município de Paulo Bento, contemplando auxílio para pagamento de aluguel até valor-limite, auxílio para aquisição de máquinas e equipamentos, subvenção de juros, apoio com serviços de infraestrutura, qualificação técnica e demais benefícios constantes da sugestão de minuta anexa.**

JUSTIFICATIVA

Os pequenos negócios formam a base da economia de Paulo Bento. São o comércio, a prestação de serviços, a pequena indústria e a agroindústria que geram a maior parte das oportunidades de trabalho locais, mantêm a renda circulando dentro do município e sustentam parcela relevante da arrecadação própria e do retorno de ICMS, calculado sobre o valor adicionado aqui produzido.



Quem empreende em município de pequeno porte enfrenta, porém, dois obstáculos imediatos: o custo do imóvel e o custo dos equipamentos. O aluguel consome parte expressiva do faturamento nos primeiros meses de atividade, justamente o período de maior risco de encerramento. A aquisição de máquinas, por sua vez, exige capital de que o pequeno empresário raramente dispõe. Sem apoio nessa fase, muitos desistem do negócio ou optam por instalar-se em centros maiores da região, levando consigo empregos, renda e tributos.

A Constituição Federal impõe ao Município o dever de dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado (art. 179) e eleva o tratamento favorecido às empresas de pequeno porte à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IX). A Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – concretiza esse comando e oferece os parâmetros de enquadramento a serem observados pelo programa.

A proposta não é inédita na região. O Município de Três Arroios mantém, desde a Lei Municipal nº 2.180/2014, o Programa de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES), que prevê, entre outros incentivos, pagamento de aluguel, auxílio financeiro para aquisição de equipamentos e serviços de terraplenagem, vinculados a contrapartidas de geração de empregos e permanência mínima no município, com obrigação de devolução corrigida em caso de descumprimento. O Município de Taquari, por sua vez, já autorizou incentivo financeiro mensal destinado ao custeio de locação de pavilhão para empresa de pequeno porte (Lei Municipal nº 3.924/2016), condicionado à manutenção de postos de trabalho e à prestação de contas.

O Município já dispõe da Lei Municipal nº 1.129/2011, que trata da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social e institui o PRODESE. O diploma, porém, foi concebido para o empreendimento industrial de maior porte. O requerimento exige projeto circunstanciado com estudo de viabilidade econômica, atestado de idoneidade bancária e certidão de protesto (art. 5º). O apoio à compra de equipamentos só é admitido como

empréstimo, por meio de fundo rotativo ainda dependente de lei própria (art. 4º, II). E os incentivos ao comércio e aos serviços ficam condicionados à geração de valor adicionado de ICMS e de arrecadação de ISSQN (art. 13), requisito que a empresa exclusivamente prestadora de serviços não tem como atender. Para o pequeno empreendedor, esse rito é longo, oneroso e, na prática, inacessível.

A proposta não revoga nem duplica a Lei Municipal nº 1.129/2011; integra-se a ela. O novo programa funciona no âmbito do PRODESE, utiliza seu Comitê Executivo e seus recursos, respeita o teto de incentivo vinculado ao investimento direto (art. 18) e o prazo máximo de vinte e quatro meses já fixado para o pagamento de aluguel (art. 3º, VII). Mantém-se, de forma deliberada, a regra do art. 3º, § 1º, da Lei nº 1.129/2011: cada concessão continuará a depender de lei autorizativa específica, aprovada por esta Casa. A exigência afasta a escolha discricionária de beneficiários pelo Poder Executivo, preserva a função fiscalizadora do Legislativo sobre a destinação de recursos públicos a particulares e atende ao art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000. O ganho do novo programa está na fase administrativa: com critérios, limites e documentação previamente fixados em lei geral, cada projeto de lei específica será padronizado, de análise objetiva e tramitação célere. Observa-se, assim, o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998, segundo o qual o mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente complementa a lei básica mediante remissão expressa.

A minuta anexa reúne esses instrumentos em um programa permanente, de regras gerais e impessoais, que balizarão as leis autorizativas específicas de cada concessão. Prevê critérios objetivos de seleção, limites de valor, contrapartidas obrigatórias, prestação de contas, transparência dos beneficiários e devolução dos valores em caso de descumprimento, de modo a assegurar o retorno social do recurso público empregado. Simplifica, ainda, a documentação exigida, em atenção ao tratamento diferenciado previsto no art. 179 da Constituição Federal.



Opta-se pela via da Indicação porque a matéria implica criação de despesa e atribuições a órgãos do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, e porque a concessão dos benefícios depende de prévia adequação às leis orçamentárias e às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à destinação de recursos a pessoas jurídicas mediante lei específica e à eventual renúncia de receita. Os valores e percentuais indicados entre colchetes na minuta são meramente referenciais e deverão ser ajustados pelo Executivo à realidade financeira do Município.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Indicação e com a sensibilidade do Senhor Prefeito Municipal para a implementação do programa, instrumento concreto de geração de emprego e renda e de fortalecimento da economia de Paulo Bento.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2026.

MATEUS POMPERMAIER
VEREADOR PL

GIOVANI FIORENTIN
VEREADOR PL

DIOGO VINICIOS BEUTLER DALL'AGNOL
VEREADOR PL

EDEMILSON DARI DREXLER
VEREADOR MDB

TARCISO ANTÔNIO PONSONI
VEREADOR PL

ANEXO ÚNICO DA INDICAÇÃO 032/2026
SUGESTÃO DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _/2026

Institui o Programa Municipal de Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROEMPREENDE PAULO BENTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO BENTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social de Paulo Bento – PRODESE, criado pela Lei Municipal nº 1.129, de 17 de fevereiro de 2011, o Programa Municipal de Incentivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PROEMPREENDE PAULO BENTO, destinado a fomentar a instalação, a permanência, a ampliação e a modernização de pequenos empreendimentos no Município de Paulo Bento.

Parágrafo único. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 1.129, de 17 de fevereiro de 2011, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente ao Programa naquilo que não contrariarem o tratamento diferenciado e simplificado aqui estabelecido.

Art. 2º São objetivos do PROEMPREENDE PAULO BENTO:

I – gerar emprego e renda no Município;

II – estimular a formalização de empreendimentos e a criação de novos negócios;

III – diversificar as atividades econômicas locais, especialmente aquelas inexistentes ou insuficientemente atendidas no Município;

IV – favorecer a permanência de jovens e famílias no Município;

V – ampliar a arrecadação própria e o índice de participação do Município no produto da arrecadação do ICMS;

VI – estimular a ocupação de imóveis ociosos situados no território municipal.

Art. 3º Poderão ser beneficiários do Programa, desde que estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Município de Paulo Bento, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim enquadrados nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que exerçam atividade industrial, agroindustrial, comercial ou de prestação de serviços, classificados em uma das seguintes categorias:

I – empreendimento novo: aquele que pretenda iniciar suas atividades no Município ou para ele transferir sua sede;

II – empreendimento instalado: aquele que, já em atividade no Município há pelo menos 6 (seis) meses, apresente projeto de ampliação, modernização ou geração de novos postos de trabalho.

§ 1º É vedada a concessão de benefícios a empresa:

I – em situação irregular perante as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, o FGTS ou a Justiça do Trabalho;

II – que tenha como sócio, titular ou administrador o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereador, Secretário Municipal, servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada do Município, ou seus cônjuges, companheiros ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

III – resultante de mero desmembramento, alteração de razão social ou transferência de titularidade de empreendimento já beneficiado pelo Programa;

IV – que tenha sido penalizada na forma do art. 17 desta Lei, pelo prazo ali previsto;

V – cuja atividade principal esteja enquadrada em vedação a ser definida em regulamento.

§ 2º O empreendimento que deixar de enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte durante a fruição dos benefícios poderá concluir o período já concedido, vedada a renovação.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º O Poder Executivo poderá conceder aos beneficiários do Programa, isolada ou cumulativamente, os seguintes incentivos:

I – auxílio financeiro para pagamento de aluguel (auxílio-aluguel);

II – auxílio financeiro para aquisição de máquinas, equipamentos e utensílios;

III – subvenção econômica para equalização de juros de financiamentos destinados a investimento;

IV – execução de serviços de terraplenagem, nivelamento, cascalhamento, abertura de acessos e transporte de materiais, com máquinas e equipamentos do Município, limitados a 40 (quarenta0 horas-máquina por empreendimento, limite que se considera fixado para os fins do art. 4º, III, da Lei Municipal nº 1.129/2011;

V – custeio, total ou parcial, de projetos técnicos necessários à regularização do empreendimento, como plano de prevenção e proteção contra incêndio, projeto arquitetônico, elétrico e de licenciamento ambiental, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais);

VI – isenção das taxas municipais de licença de localização e funcionamento no primeiro ano de atividade, observado o disposto no art. 20 desta Lei;

VII – cessão de uso, a título precário e por prazo determinado, de espaços públicos destinados a incubadora ou condomínio de empresas, quando existentes;

VIII – capacitação técnica e gerencial, consultoria e orientação, mediante parcerias com o SEBRAE, o Sistema S, instituições de ensino, cooperativas de crédito e entidades representativas do setor produtivo;

IX – apoio à participação em feiras, exposições e ações de divulgação do comércio e da produção local.



§ 1º Os incentivos financeiros previstos nos incisos I a III do caput, somados, não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do investimento total comprovado pelo beneficiário no projeto aprovado, computando-se, ainda, no limite previsto no art. 18 da Lei Municipal nº 1.129/2011.

§ 2º O auxílio previsto no inciso II do caput tem natureza de subvenção não reembolsável e não se confunde com o empréstimo para aquisição de equipamentos de que tratam o art. 3º, II, e o art. 4º, II, da Lei Municipal nº 1.129/2011, com o qual poderá ser cumulado, observado o limite do § 1º.

Seção I
Do Auxílio-Aluguel

Art. 5º O auxílio-aluguel consistirá no custeio mensal de até 50% (cinquenta por cento) do valor do aluguel do imóvel utilizado exclusivamente para o exercício da atividade empresarial, limitado a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, improrrogável.

§ 1º O valor do auxílio poderá ser concedido de forma escalonada e decrescente, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A concessão do auxílio-aluguel exige:

I – contrato de locação escrito, com prazo de vigência compatível com o período do benefício, e imóvel situado no território do Município;

II – que o imóvel locado não pertença a sócio, titular ou administrador da empresa beneficiária, nem a seus cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III – compatibilidade do valor do aluguel com o preço de mercado, aferida pelo Comitê Executivo do PRODESE.

§ 3º Para o empreendimento instalado, o auxílio-aluguel fica condicionado à ampliação da área física utilizada ou à criação de, no mínimo, 1 (um) novo posto de trabalho formal.

§ 4º O pagamento será efetuado mensalmente, mediante apresentação do comprovante de quitação do aluguel do mês anterior, ou diretamente ao locador, conforme dispuser o regulamento.



§ 5º O período de fruição do auxílio-aluguel computa-se no prazo máximo de vinte e quatro meses previsto no art. 3º, VII, da Lei Municipal nº 1.129/2011, vedada a concessão simultânea, com fundamento em ambas as leis, para o mesmo imóvel.

Seção II
Do Auxílio para Aquisição de Máquinas e Equipamentos

Art. 6º O auxílio para aquisição de máquinas, equipamentos e utensílios consistirá em subvenção financeira não reembolsável de até 50% (cinquenta por cento) do valor dos bens, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por empreendimento, concedida uma única vez a cada período de [cinco] anos.

§ 1º Somente serão subsidiados bens novos, vinculados diretamente à atividade produtiva do beneficiário e comprovados por nota fiscal emitida em seu nome, vedada a aquisição de veículos de passeio.

§ 2º O pedido será instruído com, no mínimo, 3 (três) orçamentos, admitida a preferência por fornecedores estabelecidos no Município quando em condições equivalentes.

§ 3º Os bens adquiridos com o auxílio não poderão ser alienados, cedidos ou transferidos para fora do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aquisição, sob pena de devolução dos valores recebidos.

§ 4º O valor poderá ser liberado em parcela única, mediante comprovação da aquisição, ou diretamente ao fornecedor, conforme dispuser o regulamento.

Seção III
Da Subvenção de Juros

Art. 7º A subvenção para equalização de juros consistirá no pagamento, pelo Município, de até 5% (cinco) pontos percentuais da taxa anual de juros incidente sobre financiamentos destinados a investimento fixo, contratados pelo beneficiário com instituições financeiras ou cooperativas de crédito, limitada ao valor financiado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao prazo de 36 (trinta e seis) meses.



Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios ou acordos de cooperação com instituições financeiras e cooperativas de crédito para a operacionalização do benefício.

CAPÍTULO III
DAS CONTRAPARTIDAS

Art. 8º O beneficiário do Programa obriga-se a:

I – iniciar as atividades no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de concessão, quando se tratar de empreendimento novo;

II – manter suas atividades no Município pelo prazo mínimo equivalente ao dobro do período de fruição do auxílio-aluguel, ou de 5 (cinco) anos, quando beneficiado com o auxílio previsto no art. 6º desta Lei;

III – gerar e manter os postos de trabalho indicados no projeto aprovado;

IV – manter regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista durante todo o período de vigência das obrigações;

V – prestar contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos previstos nesta Lei e no regulamento;

VI – permitir a fiscalização, pelo Município, do cumprimento das obrigações assumidas;

VII – manter, em local visível no estabelecimento, identificação de que o empreendimento é apoiado pelo Programa.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO

Art. 9º O pedido de inclusão no Programa será protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pelo desenvolvimento econômico, instruído com:

I – requerimento indicando os benefícios pretendidos;

II – comprovante de inscrição no CNPJ, ato constitutivo e alterações ou Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, ou, no caso de empreendimento novo ainda não constituído, compromisso de formalização no prazo regulamentar;

III – certidões de regularidade perante as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho;

IV – projeto simplificado de viabilidade, conforme modelo a ser instituído em regulamento, contendo descrição da atividade, investimento previsto, cronograma e número de empregos a serem gerados ou mantidos;

V – contrato ou minuta de contrato de locação, quando requerido o auxílio-aluguel;

VI – orçamentos dos bens, quando requerido o auxílio previsto no art. 6º desta Lei;

VII – declaração de não incidência nas vedações do § 1º do art. 3º desta Lei;

VIII – licença ambiental ou declaração de sua dispensa, quando exigível, nos termos do art. 19, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.129/2011.

Art. 10. Na seleção dos beneficiários serão considerados, entre outros critérios a serem pontuados em regulamento:

I – o número de empregos diretos a serem gerados, com preferência à contratação de trabalhadores residentes no Município;

II – o volume de investimento próprio do empreendedor;

III – o caráter inovador da atividade ou sua inexistência no Município;

IV – a utilização de matéria-prima, insumos e mão de obra locais;

V – o potencial de incremento da arrecadação municipal e do valor adicionado fiscal;

VI – o empreendedorismo feminino, jovem e rural;

VII – a inexistência de impacto ambiental degradante, em consonância com o art. 19 da Lei Municipal nº 1.129/2011.



Art. 11. A concessão dos benefícios fica condicionada à existência de dotação orçamentária e de disponibilidade financeira, podendo o Poder Executivo realizar chamamento público periódico para a seleção dos beneficiários.

Art. 12. A análise dos pedidos, o acompanhamento e a fiscalização do Programa competem ao Comitê Executivo do PRODESE, de que trata o art. 16 da Lei Municipal nº 1.129/2011, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, podendo ser convidados a participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de entidades do setor produtivo local. Ao Comitê compete:

I – analisar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre o enquadramento, a viabilidade do projeto e os benefícios a serem concedidos;

II – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das contrapartidas;

III – analisar as prestações de contas;

IV – propor a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. A concessão de qualquer dos incentivos previstos nesta Lei dependerá de lei autorizativa específica, nos termos do art. 3º, § 1º, e do art. 7º da Lei Municipal nº 1.129/2011.

§ 1º Aprovado o pedido pelo Comitê Executivo do PRODESE, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei autorizativa específica, instruído com:

I – o parecer conclusivo do Comitê Executivo e a pontuação obtida pelo beneficiário segundo os critérios do art. 10 desta Lei;

II – a identificação do beneficiário, os incentivos, os valores, os prazos e as contrapartidas;

III – a quantificação do custo total dos incentivos, na forma do art. 8º da Lei Municipal nº 1.129/2011;

IV – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da dotação orçamentária correspondente.

§ 2º A lei específica observará os limites, os prazos e as condições estabelecidos nesta Lei, sendo vedada a concessão de benefício nela não previsto ou em valor superior aos limites aqui fixados.

§ 3º Quando o pedido decorrer de chamamento público, os projetos de lei específica serão encaminhados com a relação de todos os participantes e a respectiva classificação.

§ 4º Publicada a lei específica, a concessão será formalizada por termo de concessão de incentivo e compromisso, do qual constarão os benefícios, os valores, os prazos, as contrapartidas e as penalidades aplicáveis.

Art. 14. O Poder Executivo publicará no Portal da Transparência do Município a relação dos beneficiários, os incentivos concedidos, os respectivos valores e as contrapartidas assumidas.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 15. O beneficiário apresentará prestação de contas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o recebimento de cada parcela do auxílio previsto no art. 6º desta Lei e, semestralmente, comprovação da manutenção dos empregos e da regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

Art. 16. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta Lei ou no termo de concessão implicará:

I – a imediata suspensão dos benefícios;

II – a devolução integral dos valores recebidos, atualizados pela variação da taxa SELIC desde cada desembolso, em consonância com o art. 9º da Lei Municipal nº 1.129/2011

III – o ressarcimento do custo dos serviços prestados pelo Município, apurado com base nos valores de referência fixados em regulamento.

§ 1º Quando o encerramento das atividades ocorrer após o cumprimento de parte do prazo de permanência, a devolução poderá ser proporcional ao período remanescente, a critério do Comitê Executivo do PRODESE.

§ 2º Os valores não restituídos no prazo de trinta dias, contados da notificação, serão inscritos em dívida ativa.

§ 3º A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 17. O beneficiário penalizado na forma do art. 16 ficará impedido de participar do Programa pelo prazo de [cinco] anos.

Art. 18. Não se aplicam as penalidades do art. 16 quando o descumprimento decorrer de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e reconhecido pelo Comitê Executivo do PRODESE.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, vinculada ao PRODESE e integrante dos recursos de que trata o art. 15 da Lei Municipal nº 1.129/2011, consignada anualmente na Lei Orçamentária, observado o limite global anual nela fixado e o disposto nos arts. 16, 17 e 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20. A concessão de benefícios de natureza tributária fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 21. A concessão dos benefícios observará as restrições impostas pela legislação eleitoral.

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, semestralmente, relatório de execução do Programa, contendo a relação dos beneficiários, os valores desembolsados, a situação das contrapartidas, as prestações de contas analisadas e as penalidades aplicadas.

Art. 23. Aos beneficiários desta Lei não se aplicam:

I – a exigência cumulativa de geração de valor adicionado do ICMS e de arrecadação do ISSQN prevista no art. 13 da Lei Municipal nº 1.129/2011, bastando a geração de qualquer deles;

II – o art. 5º da Lei Municipal nº 1.129/2011, substituído pelo rol de documentos previsto no art. 9º desta Lei, mantidos o procedimento e a exigência de lei autorizativa específica de que tratam os arts. 3º, § 1º, 7º e 8º da referida Lei.

Art. 24. O beneficiário do Programa poderá pleitear os demais incentivos previstos na Lei Municipal nº 1.129/2011, observados o rito e os requisitos nela estabelecidos.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de [noventa] dias, contados de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, __de__ de 2026.

[NOME DO PREFEITO]
Prefeito Municipal